



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 46/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **23480.020422/2020-01**

RECORRENTE: **C.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Cidadã solicitou *“uma chave de ligação entre os microdados do ENEM e do Censo de Educação Superior”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INEP informou que a forma de vincular as bases de dados do ENEM e do Censo a Educação Superior é por meio do CPF, que é uma informação pessoal legalmente protegida, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI). Informou, também, que conforme o Decreto nº 6.425, de 2008, *“ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no censo da educação, vedada a sua utilização para fins estranhos aos previstos na legislação educacional aplicável”*. O Instituto esclareceu que possui o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap), na sede do INEP em Brasília, que possibilita ao pesquisador, ou sociedade em geral, acessar as bases de dados restritas relativas aos Censos e Avaliações produzidos pela Entidade, exclusivamente para fins de pesquisa e de estudo.

1ª Instância: A Requerente alegou que não pediu informações sobre o CPF dos indivíduos, mas um mapeamento, que seria realizado pelo INEP, entre as variáveis *“CO_ALUNO do CES ao NU_INSCRICAO do ENEM”*. O INEP reiterou a resposta inicial, acrescentando que o pedido era desproporcional e que seu atendimento exigiria trabalhos adicionais, o que comprometeria as atividades rotineiras da unidade.

2ª Instância: A Cidadã reiterou o pedido inicial, argumentando que não

há justificativa legal para a não disponibilização da informação solicitada, visto que os microdados do ENEM e do CES estão publicados na página do INEP, e que uma chave de ligação entre as bases não revelaria informações sensíveis ou pessoais. Alegou que solicitou um vinculador mascarado, que consiste em um mapeamento simples entre as variáveis especificadas, que já estão públicas. Pontuou que não procede a alegação do INEP de necessidade de trabalhos adicionais, uma vez que a vinculação mascarada já foi feita pelo INEP e é disponibilizada aos pesquisadores por meio do Serviço de Atendimento ao Pesquisador (Sedap). O Requerido reiterou seu posicionamento.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A Cidadã solicitou que *“o vinculador mascarado entre ENEM e CES seja disponibilizado fora do ambiente físico fornecido pelo SEDAP”*. A CGU constatou *“a inviabilidade de atendimento do pleito devido à necessidade de trabalhos desproporcionais que afetariam as atividades fins da entidade, conforme justificativas apresentadas pelo INEP registradas no sistema Fala.BR e nos esclarecimentos adicionais prestados à CGU, ou seja, as razões apresentadas pela entidade para negativa de acesso, conforme solicitação do recorrente, possuem fundamento legal”*. Nesse sentido, concluiu pelo desprovimento do recurso, considerando que a necessidade de trabalhos desproporcionais desobriga o seu atendimento na forma solicitada pelo recorrente, nos termos do art.13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Requerente solicitou que a CMRI estipule um prazo para atendimento do pedido, de modo que tal atendimento não comprometa as demais atividades do INEP.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que na resposta de 1ª instância o INEP esclareceu que *“o código do aluno (ID_Aluno), presente no Censo da Educação Superior, se diverge do código do aluno inscrito (NU_INSCRICAO) do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), com isso, diante desse fato, torna-se impossível fazer a junção para correlacionar as duas bases por meio dessas variáveis [...] A única forma de identificar os alunos nas duas bases é por meio do CPF (Cadastro de Pessoa Física), que em suma, é uma informação estritamente pessoal e tem acesso restrito, inclusive no âmbito das unidades internas do Inep”*. O Órgão recorrido esclareceu ainda que, devido a características técnicas e metodológicas, o ENEM está sob responsabilidade da Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB) e o Censo da Educação Superior sob responsabilidade da Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED). A Autarquia pontuou a dificuldade operacional para atendimento do pedido nos moldes requeridos, argumentando que, além do aspecto

relativo à proteção de informações pessoais, deve ser considerada a dimensão dos dados, tendo em vista que na Educação Superior 2018 são mais de 8 milhões de alunos e no Enem mais 5 milhões de inscritos, além do impacto nas demais atividades regimentais da Entidade. Em esclarecimentos adicionais, o INEP declarou que *“para criar a base conforme escopo solicitado, será preciso criar um script de programação que analise mais de 13 milhões de registros e compare a equivalência dos CPFs informados nas duas bases para criar uma terceira base contendo o universo de alunos vinculados. Em face das dificuldades envolvidas, somente na Deed, exigiria a participação de dois servidores, que fariam a geração, tratamento, conferência e homologação dessa base derivada do Enem e Censo. Essa atividade exigiria ao menos 80 horas de trabalho dedicado exclusivamente por parte dos servidores ou duas semanas”*. Em que pese a solicitação para determinação de um prazo para disponibilização da informação, há que se ponderar o impacto que seu atendimento causaria nas demais atividades do INEP, visto que o Instituto declarou que não possui a informação no formato requerido e que somente no departamento responsável pelo Censo da Educação Superior seriam necessárias 80 horas de dedicação exclusiva de dois servidores, sem contar o esforço que seria exigido do departamento responsável pelo ENEM. Nesse sentido, é possível identificar o caráter desproporcional do pedido, pois seu atendimento impactaria de maneira significativa as rotinas de trabalho da Entidade, prejudicando a execução de suas demais atividades institucionais, o que acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos em face do atendimento do pedido de um único requerente, sendo aplicável a hipótese de negativa prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Além disso, de forma complementar, identifica-se que o não atendimento do pleito encontra amparo no inciso III do mesmo artigo, tendo em vista a declaração do Recorrido de que não possui a informação no formato solicitado, sendo necessário o tratamento dos dados para gerar a informação no molde requerido, o que evidencia a exigência de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados. De todo o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de tratamento de dados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**, **Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2409973** e o código CRC **4FC390EE** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0